



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA

Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
 AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO MEIRELES LOPES  
 ADVOGADO : MA00007414 - CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS E  
 OUTROS(AS)  
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Pedro Roberto Meireles Lopes, em face da União, com vistas na concessão de efeito suspensivo à agravada Decisão, proferida pelo douto Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em São Luis, nos autos da Ação Ordinária nº 6811-70.2017.4.01.3700, que indeferiu o pleito do ora Agravante, que pretendia a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.353, de 08 de dezembro de 2016, da lavra do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, de molde a assegurar a sua reintegração no cargo de Delegado de Polícia Federal.

Em síntese o Agravante teve instaurado em seu desfavor Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe foi infligida a pena capital de demissão do cargo de Delegado da Polícia Federal. Em seu dizer, tal PAD restou eivado de vícios, dentre os quais se destacam: a) – a alegada instauração por autoridade sem atribuição para tanto; b) – não observância da garantia do devido processo legal; c) – provas inquinadas de vícios insanáveis; d) – não atuação, no PAD, do Ministério da Transparência, Controle e Fiscalização.

Por seu turno, a União aduziu: a) – à correta atribuição por parte da Autoridade que instaurou o PAD; b) – à legalidade dos atos da Comissão que atuou no PAD; c) – não existência do vício de não observância da garantia do devido processo legal administrativo; d) – provas colhidas não viciadas.

Considerou o douto Juízo a quo o fato de a Lei nº 9.494/97 vedar ao Primeiro Grau de Jurisdição a concessão de medida liminar contra ato imputado a Ministro de Estado, pelo que indeferiu o pleito do ora Agravante.

É o breve relato fático, no que se afigura relevante.

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

O Agravante se mostra não resignado ao *decisum* do douto Juízo de Primeiro Grau que, a considerar que sua pretensão é a de suspender ato praticado por Ministro de Estado, autoridade que, em mandado de segurança, está sujeita à jurisdição do eg. Superior Tribunal de Justiça, razão por que não teria competência para decidi-lo, se de *writ of mandamus* se cuidasse, na espécie, consoante dispõem o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 e também do art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, teve por bem indeferir o pleito da tutela de urgência, pois o cerne da causa foi o ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, autoridade sujeita à Jurisdição do eg. STJ, em mandado de segurança.

No entanto, considero seja possível analisar a questão. Vejamos por quê.



No entanto, considero seja possível analisar a questão. Vejamos por quê.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

*I – Uma palavra prefacial.*

Não obstante escorreito o fundamento do douto Juízo de Primeiro Grau, considero que a questão, não necessariamente, tange o ato praticado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, ou seja, a Portaria nº 1.353, de 08 de dezembro de 2016.

De fato, às fls. 54, observa-se que o pedido de concessão liminar formulado pelo Autor/Agravante, tem por finalidade específica a de ser reintegrado no cargo de Delegado da Polícia Federal. E, para tanto, pretende “suspender os efeitos da Portaria nº 1.353, de 8 de dezembro de 2016, exarada pelo Ministério da Justiça e Cidadania”.

Entretanto, observa-se que o presente feito foi aforado em desfavor da pessoa jurídica União, que se submete à jurisdição deste Tribunal. E o fundamento do pedido, ainda que o Agravante haja falado em suspender os efeitos da mencionada Portaria, é a alegada nulidade do PAD que teve contra si instaurado.

Nesse passo, considero que o ato da lavra do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria que demitiu o Recorrente, é um corolário do PAD. Portanto, a apreciação da legalidade deste último prescinde de qualquer juízo de valor acerca da Portaria nº 1.353/2016.

Essa questão, de cunho processual, coloca-se menos no plano da legalidade que no do exame dos princípios. Explico-me.

Se o PAD instaurado contra o Autor houvesse concluído por absolvê-lo, não existiria a Portaria nº 1.353/2016, editada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Portanto, o princípio reitor da questão é: se houve nulidade do PAD, por eiva de ilegalidade, haverá a consequente nulidade da Portaria – que não pode ser avaliada nesta Instância do Poder Judiciário – que será a consequência lógica da ilegalidade daquele processo. Trata-se da aplicação finalística da máxima conhecida como teoria dos frutos da árvore envenenada (“the bad fruits of the poisoned tree”), muito utilizada, como se sabe, em Direito Penal.

Nesse toar, tem-se a *legalidade* como um inarredável princípio, de sede constitucional, que se impõe como fundamento de validade dos atos da Administração. E ao Poder Judiciário é dado aferir a legalidade desses atos, mediante controle, quando adrede provocado. Essa aferição se assemelha a um *insight*, como o que conduziu o *Supreme Court Chief Justice George Marshall*, no sempre lembrado caso *Murphy versus Madison*, a inferir pela invalidade de um ato legislativo que se contrapusesse à Constituição dos Estados Unidos da América. E, para tanto, utilizou-se Marshall de um princípio reitor: o da supremacia da Constituição.

Marshall inferiu que problemas de magnitude podem não oferecer qualquer dificuldade, quando aplicados princípios fundamentais. E legou, sobre o tema, estas linhas, que extraio da pena do Professor Ronaldo Poletti:

*“A questão, se uma resolução da legislatura, incompatível com a Constituição pode tomar-se lei do país, é profundamente interessante para os Estados Unidos, mas, felizmente, de nenhuma dificuldade proporcional à sua magnitude. Para resolvê-la, basta o reconhecimento de certos princípios que foram longa e olimamente estabelecidos”<sup>1</sup>.*

Eis por que, no caso destes autos, constatada que seja a ilegalidade do PAD, a da Portaria nº 1.353/2016, que demitiu o Autor, será uma consequência lógica daquele juízo de ilegalidade. E, nada obstante o ato de demissão do Agravante escape ao controle de legalidade

<sup>1</sup> *Decisões Constitucionais de Marshall*. Apud POLETTI, Ronaldo in *Controle de Constitucionalidade das Leis*. Forense. Rio de Janeiro. 1998. P. 34.





Justiça Federal/MA	
13ª Vara	
Fls.	1389
Rubrica	J

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
 Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

deste Sodalício Regional, por ter sido lavrado por Ministro de Estado, deverá a Ré, uma vez declarado imprestável o PAD, declaração esta para a qual esta Corte é competente, adotar as medidas que se façam necessárias à invalidação daquele ato, consubstanciado na Portaria nº 1.353/2016, sem que, para tanto, seja necessário que esta Instância investigue a não validade daquele diploma ministerial.

**II - Do exame da legalidade do PAD**

Inquina-se de ilegalidade o PAD instaurado contra o Agravante, que culminou em sua demissão do Serviço Público.

Como dito, no Relatório, linhas supra, de quatro espécies de ilegalidade se cogita:

- a) - instauração do PAD por autoridade sem atribuição para tanto;
- b) - não observância da garantia do devido processo legal;
- c) - provas inquinadas de vícios insanáveis;
- d) - não atuação, no PAD, do Ministério da Transparência, Controle e Fiscalização.

Em síntese fática, o Agravante exercia o cargo de Delegado da Polícia Federal, em São Luís/MA, e teve instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Disciplinar nº 2/2014, que culminou na aplicação da pena de demissão, sanção esta cuja reversão pretende o Requerente, no Processo nº 0006811-70.2017.4.01.3700, por ele ajuizado em desfavor da União, no qual foi proferido o *decisum* interlocutório que motivou a interposição do presente Agravo, com o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo, ora em exame.

Do elenco de vícios apontados pelo Agravante, atendo-me ao do item c, referente a provas inquinadas de vícios insanáveis, que reputo suficiente à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo.

Com efeito, como se sabe, é pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento segundo o qual, em qualquer processo, não está o Magistrado obrigado a responder a todas as alegações expendidas pelas partes, tampouco a ater-se a todos os elementos e fundamentos por elas indicados se, um só deles, se afigurar suficiente para formular o seu convencimento.

No caso em tela, tem-se o exame de um pedido que não exaure o mérito deste recurso de indole interlocutória - o Agravo de Instrumento - com a única pretensão de suspender os efeitos do indeferimento da medida assecuratória da tutela de urgência, pelo Primeiro Grau de Jurisdição. Creio, destarte, que o exame de um só dos elementos trazidos ao Recurso, hábil à formulação do convencimento, é suficiente, nesta fase de cognição sumária. E faço isso, mormente, em vista do princípio da *celeridade processual*, eis que os demais argumentos expendidos pelo Agravante podem ser examinados, por ocasião do exame do mérito, se for o caso.

**II.1 - Da alegação de vícios insanáveis no PAD**

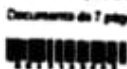
Aponta o Agravante a existência de dois vícios, que qualifica de insanáveis, ocorridos no PAD, que culminou em sua demissão. Vejamo-los:

- a) - a colheita de provas oriundas de Inquérito Policial;
- b) - a oitiva de testemunhas legalmente impedidas

A análise de ambos os vícios indigitados há de conduzir-nos à conclusão de que o segundo deles, o referente à oitiva de testemunhas, de fato, inquinou de nulidade o procedimento, ao passo que o primeiro pode ser relevado, desde que não prejudicada a garantia inscrita no inciso LIV, da Constituição da República. Examinemo-los.

**II.1.1 - Das provas oriundas de inquérito policial**

Em desfavor do Agravante houve acusações de utilização da função pública que exercia, com a finalidade de perceber vantagem indevida, e de utilizar prestígio, para "explorar







PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
 Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

II - o que tiver interesse no litígio.

O Agravante considera que as pessoas ouvidas como testemunhas, no PAD contra si instaurado, não poderiam guardar a devida isenção, uma vez que teriam sido investigados nas Operações "Orthoptera" e "Rapina V", nas quais atuou o Recorrente, na qualidade de Delegado de Polícia Federal, razão por que, no seu dizer, "tais testemunhas não seriam idôneas a narrar qualquer atuação do Agravante porque evidente seu (mau) interesse em relação ao Delegado que promoveu sua prisão" (fls. 19, *in fine*).

Estas razões soam com "tom" de verdade, pelo menos em parte. De fato, só ocorrer que testemunhas que hajam de prestar depoimento, em Juízo ou perante a Administração, acerca de fatos e de conduta atribuída a quem haja dado ensejo à subtração do direito à liberdade de locomoção, ainda que nos estritos limites da lícita atuação profissional deste, tendam a não guardar a devida isenção. Entretanto, como referido supra, é possível a oitiva de tais pessoas se, *verbi gratia*, forem elas as que estejam em melhores condições para esclarecer questões pontuais, em que pesem não devam atuar na qualidade de testemunhas.

Todavia, em meu jurídico sentir, a questão que causa maior estranheza, no caso dos autos, é a relativa à colheita do testemunho da Senhora ANDRÉA GOMES DE AGUIAR, se consideradas as circunstâncias referidas às fls. 20/26, às quais me atendo. De modo especial, pelo menos *primu ictu oculi*, as declarações da referida testemunha não aparentam a imprescindível isenção, em ordem ao esclarecimento dos fatos, máxime porque mescladas de elementos de ordem subjetiva, hábeis a macular as conclusões a serem extraídas dos seus depoimentos.

De modo especial, três razões não recomendariam essa oitiva. Vejamo-las.

Primeiramente, considero não devesse ter sido colhido pela Autoridade administrativa o depoimento da referida Senhora, na condição de testemunha, uma vez que esta manteve relacionamento amoroso com o Agravante, entre os anos de 2006 e 2012, antes, portanto, da instauração do PAD em espécie. Do que se conclui, da leitura das Peças juntadas ao Agravamento, esse relacionamento foi encerrado de modo traumático, e o Agravante veio a convolar núpcias com outra pessoa, de nome Larissa, pelo que as relações pessoais entre ambos, ao que parece, restaram assaz estremeçadas.

Outrossim, percebe-se que a Senhora Andréa não teria liames fáticos com o caso apurado no PAD, exceto quanto à condição de companheira do Acusado. À evidência, essa condição bem poderia se mostrar idônea ao deslinde do tema. Mas a sua condição de companheira do então Acusado, ora Agravante, por si só, não significaria garantia de satisfatório esclarecimento, máxime se, no momento em que prestou o depoimento, dele já estava separada e, ademais, com relações interpessoais estremeçadas.

Por fim, em terceiro lugar, constata-se que, em vista de razões de índole *estritamente pessoal*, que em nada diziam respeito aos fatos que o PAD pretendia apurar, a Senhora Andréa solicitou a alteração de seu depoimento.

Estes relatos, por si mesmos, a *latere* da condição de ex-companheira do Agravante, conotam a possibilidade de informações eivadas de instabilidade, no que diz com o esclarecimento dos fatos, o que não recomendaria a colheita de depoimentos da Senhora Andréa Gomes de Aguiar.

O primeiro depoimento de Andréa se encontra às fls. 195/206, no qual, às fls. 205, ela declarou que estava a submeter-se a tratamento de saúde, com uso do ansiolítico *Alprazolam*, por ter adquirido a síndrome do pânico, em vista do término do relacionamento de namoro com o Agravante, em vista das graves circunstâncias *ibidem* narradas.

Ademais, causa estranheza o fato de as declarações prestadas pela dita Testemunha, em grande parte, não guardarem relação com os fatos que conduziram à instauração do PAD. A Testemunha se refere a questões concernentes ao namoro que teve com

Justiça Federal/MA
13ª Vara
Fls. 1396
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

o Recorrente, a viagens, a dívidas contraladas, ao fato – assim alega – de haver-se tornado fiadora do Agravante, sem que tivesse consciência de que assinara um contrato.

À evidência, o pedido ora em exame não permite uma análise aprofundada da questão e se cinge à aferição das razões que recomendem a concessão liminar, pelo que descabe a incursão no mérito da causa.

Assim, em vista das razões que instruem o pedido, em especial no depoimento de Andréa Gomes de Aguiar, considero que devem ser afastados os depoimentos da referida Testemunha, em ordem a evitar as situações que vieram a macular o resultado útil do processo.

Com estas considerações, com apoio no *poder geral de cautela*, confiro o efeito suspensivo ativo ao Agravo, pelo que concedo a tutela de urgência reclamada para rever a conclusão do PAD nº 02/2014 e, diante disso, determino à União adotar as medidas que se façam necessárias ao desfazimento do ato que demitiu o Agravante.

Intime-se, com urgência.

Dê-se ciência ao Julzo de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
RELATOR

